

LIMITES E POSSIBILIDADES DO ENSINO E DA PESQUISA JURÍDICA: REPENSANDO PARADIGMAS

Luiz Edson FACHIN¹

Sumário: 1. Descoberta e emancipação no Direito. 2. Premissas. 3. Ensino jurídico e método: um convite à reflexão. 4. Ensinar: a geografia do construir e do transformar. 5. Origens e história: o “passado contemporâneo”. 6. Trabalho científico e pesquisa. 7. Ensino e pesquisa: uma função pública migrando para o espaço privado. 8. Conclusão. 9. Referências bibliográficas.

Resumo: A importância do método no ensino e na pesquisa jurídica, como direcionador do verdadeiro papel deferido ao Direito, com a inserção social e histórica do jurista. A ideologia neoliberal e sua influência no campo do ensino e da pesquisa. O retraimento estatal. A crítica dos limites, possibilidades e paradoxos do que propõe o neoliberalismo à sociedade.

Abstract: The importance of method in juridical teaching and research as a leading tool of the true role of Law, with the social and historical insertion of the jurist. The neoliberal ideology and its influence on teaching and research fields. The state restraints. The criticism to limits, possibilities and paradox about what neoliberalism proposes to society.

Palavras-chave: Pesquisa. Mudança Social. Formação Jurídica. Método. Ensino.

Key-words: Research. Social Change. Juridical Education. Method. Teaching.

1. Descoberta e emancipação no Direito

Cabe localizar um ponto de partida, e nessa ancoragem é possível encontrar, de um lado, uma significativa afirmação contida no prefácio da primeira edição de *As regras do método sociológico*. Nele, há mais de um século, dizia Durkheim que

¹ Professor da Universidade Federal do Paraná. Coordenador dos cursos de pós-graduação em Direito da UFPR. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP.

se “o objetivo de toda a ciência é descobrir”, aí “toda a descoberta desconcerta mais ou menos as opiniões formadas”. Capturada essa idéia neste outro contexto, bem se pode ver a função que o pensamento científico-jurídico pode exercer, não como clausura, mas sim como instrumento de libertação.

De outra parte, e, em consonância com aquela formulação recolhida das ciências sociais, é imprescindível localizar, no enfrentamento da questão proposta, esse elo inicial que está exposto na aula inaugural que, em 1993, foi proferida na Universidade Federal do Maranhão. Após reconhecer que o Direito é a “síntese de múltiplas determinações”, o professor Agostinho Ramalho Marques Neto fez ver que “modelos mecanicistas ficam sempre aquém da compreensão desse processo em sua dialética real”, para concluir que o “Direito é fruto de conquistas sociais”, e por isso nele há algo de emancipatório.

Essa perspectiva funda uma crença, nem sempre inabalável, na educação jurídica, distante de um adestramento dogmático embalsamado pela exegese estrita do direito instituído, voltada para os fatos sociais, rentes à vida e às circunstâncias.

2. Premissas

Registre-se, ainda nesse passo introdutório, que a colocação de nossas premissas também encontram na cultura jurídica suporte relevante, como se fez no Seminário que a UnB dedicou, em maio de 1981, à personalidade extraordinária de Francisco Clementino de San Tiago Dantas. O nosso ponto de partida é congruente com as suas idéias, em especial quando afirmou que

nada falseia mais o espírito jurídico, nada o afasta mais perigosamente do seu verdadeiro sentido, do que a convicção, favorecida pelos longos períodos de estabilidade, de que a vida social deve ajustar-se aos conhecimentos jurídicos, em vez de se adequarem estes àquela.

Parecendo que suas palavras foram proferidas há poucos dias, disse ainda San Tiago Dantas que

só se consideraria, pois, em crise, uma Faculdade em que o saber houvesse assumido a forma de um precipitado insolúvel, resistente a todas as reações. Seria ela um museu de princípios e praxes, mas não seria um centro de estudos.

Esse é o desafio que não confunde estudo e pesquisa com confinamento intelectual e se abre para o Direito e, simultaneamente, para uma das dimensões

que tanto o ensino quanto a pesquisa podem alcançar no discurso e na prática jurídicas.

3. Ensino jurídico e método: um convite à reflexão

O principiar das idéias sobre a imbricação da questão do ensino jurídico com o método passa, então, preliminarmente, pelo reconhecer do verdadeiro papel deferido ao Direito e bem assim pela inserção social e histórica do jurista. Especialmente neste século, pois, como afirma Hobsbawm, em *A era do extremos - o breve século XX: 1914-1991*:

sem dúvida ele foi o século mais assassino de que temos registro, tanto na escala, freqüência e extensão da guerra que o preencheu, (...) como também pelo volume único das catástrofes humanas que produziu, desde as maiores fomes da história até o genocídio sistemático. (p. 22)

A partir daí, contextualizados em nossa história presente, percebe-se, pois, de um lado, que esse viés do método, aplicável à angulação do ensino, se reconhece como ausente nas preocupações burocráticas de um curso que pretende enjaular-se em concepções definitivas. De outra parte, mesmo quando presente, não raro se revela num fosso abissal entre o discurso metodológico e o exercício concreto das propostas. Esta é uma referência à superação da metodologia didática clássica, à adoção de uma metodologia científica contemporânea nucleada pelo compromisso social e, por último, a uma metodologia jurídica coerente com o contexto histórico e político que cerra o ensino do Direito.

É nessa tríplice dimensão que parece haver, em suma, um vazio que vai do desconhecimento à rejeição, e quando tênues construções metodológicas se avizinham das atividades de estudo, a técnica engessada das fórmulas acabadas torna o método um tema perdido no ar. Isso tem uma razão de ser. É que há uma questão preliminar, anterior, ineliminável, a qual repousa no sentido e no rumo dos cursos de Direito, que balançam entre as sistoles exegéticas e diástoles dogmáticas, para fundar um aparelhamento do Estado e um instrumental dos interesses salientes da sociedade aptos a congregar, num corpo moral, histórico e político, a conservação das idéias e do pensamento.

Permito-me citar Paulo Freire: “O professor trabalha a favor de alguma coisa e contra alguma coisa”, conforme se lê em *O cotidiano do professor* (SHOR & FREIRE, 1986). Isso já é muito, mas não é tudo. Cabe reconhecer, então, uma outra dimensão na qual escreveu, em Portugal, o professor Orlando de Carvalho: “não há sistemas neutros” e “todo o Direito é ideológico-político” (Cf. 1981, v. 1, p. 14).

Recusar essa direção e contribuir para a sua superação significa reconhecer que consciência social e mudança integram a formação jurídica. Representa, ainda, um compromisso com o chamamento à verdadeira finalidade do ensino jurídico, um desafio que questiona.

4. Ensinar: a geografia do construir e do transformar

O simples reconhecimento dessa interrogação já demarca, por si só, a geografia do ensino, que requer em seu mapa cartográfico do saber o “construído” e não a indução ao “dado”. Não se pode, então, conviver com uma atitude de indiferença ou renúncia a uma posição avançada na inovação e mesmo na revisão e superação dos conceitos, contribuindo, abertamente, para fomentar questionamentos e fazer brotar inquietudes, que estimulem o estudo e a pesquisa comprometidos com seu tempo e seus dilemas.

Essa coerência histórica e social precede à discussão sobre o alcance do método. Eis que este também pode ser manipulado para fundar o arbítrio estruturalista dos resultados inúteis. Nesse sentido, exsurge claro o seu liame com a linguagem, quer porque esta pode se prestar a um jogo de poder às vezes desonesto (como reconheceu Umberto Eco (1984, p.316), quer porque recursos de retórica constituem tinta e pincel para colorir relações de subordinação.

Abrir-se para esse horizonte é uma opção de sentido que se afasta das concepções didáticas meramente ilustrativas; é um caminho de sacrifícios e eleição de finalidade que não convive com a inércia e com a repetição.

Como já disse Paulo Freire, numa outra obra, *A educação como prática da liberdade* (1989), “a educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate, a análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa”.

Esse gesto implica o aprender constante, vale dizer, numa metodologia integral, que faz do homem e seu verbo um só ente, e que impõe uma mutação constante.

Fernando Pessoa, do alto de sua sensibilidade, captou isso na palavra de Alberto Caieiro, que, em seus *Poemas*, disse:

Procuo despir-me do que aprendi. Procuo esquecer-me do modo de lembrar que me ensinaram, e raspar a tinta com que me pintaram os sentidos, desencaixotar as minhas emoções verdadeiras, desembrulhar-me e ser eu ... É preciso esquecer a fim de lembrar, é preciso desaprender a fim de aprender de novo.

5. Origens e história: o “passado contemporâneo”

Captar bem os antagonismos que esse ângulo abrangente do tema apresenta, remonta às origens que moldam, em boa parte, a história dos cursos jurídicos e dos juristas no Brasil.

Tem-se uma percepção nítida desses traços, a partir dos registros históricos sobre a formação dos quadros jurídicos no país. De um lado, nas *Raízes do Brasil* (1963), Sérgio Buarque de Holanda menciona a contribuição que os cursos jurídicos, fundados desde 1827, em São Paulo e Olinda, deram à formação de homens públicos. Eis que os estudantes, transplantados para longe dos pais, se afastam do vínculo doméstico, que o modelo familiar patriarcal e conservador impunha de modo estreito e opressivo.

Sem embargo, como analisou Nelson Werneck Sodré, em sua *História da literatura brasileira* (1969), “não importa, realmente, que os bacharéis adquiram uma singular proeminência”, há uma outra face esquecida: o esforço enorme para a libertação de fórmulas acabadas de pensar, longe da mera exegese. Na superficialidade, os bacharéis de então se dedicam a um verdadeiro “torneio de mandarins” em torno da redação de uma lei, como o foi com o projeto do Código Civil, pouco importando realmente o conteúdo, dando valor ornamental à inteligência, ao talento como prenda, numa erudição desinteressada e descomprometida.

Por isso mesmo, o projeto da formação jurídica nasce impregnado do caráter instrumental da alienação. Mais tarde, porém, a consciência histórica do jurista põe em cena o liame entre a consciência e a *práxis*, para começar a desvendar o seu espaço real na construção da sociedade.

O momento presente, neste início do terceiro milênio, principia por enterrar o entulho alienante do século XVIII, que amorteceu corações e mentes. Mais que isso, os desafios e perspectivas postos, no final do século passado, vêm reforçar o equívoco do solene desprezo com o estudo da História, em geral, e das histórias das idéias, em particular. Esse conhecer não se faz apenas no “start” da cibernética, nem é fruto de uma inspiração retórica romântica.

Afasta-se, assim, o “culto do acaso e do automatismo”, como afirmou Ítalo Calvino, no exame da filosofia de Raymond Queneau:

O clássico que escreve a sua tragédia observando um certo número de regras que conhece é mais livre que o poeta que escreve aquilo que lhe passa pela cabeça e é escravo de outras regras que ignora. (1993, p. 261).

6. Trabalho científico e pesquisa

Enunciadas essas idéias preliminares, resta por derradeiro esboçar dois horizontes nos quais a metodologia se desdobra, ao mesmo tempo em que põe às claras o sentido do discurso jurídico-didático e a prática dele distanciada.

Trata-se, de um lado, da pesquisa científica, cuja falta corresponde à ausência de exploração e de investigação sistematizada, uma porta fechada ao “descobrir e interpretar os fatos que estão inseridos em uma determinada realidade”, como disseram os professores Aidil de Jesus Paes de Barros e Neide Aparecida de Souza Leheld, em seu *Projeto de pesquisa: propostas metodológicas* (1990, p. 14).

Por certo, a pesquisa não há de ser neutra, eis que tem um quadro de referência, uma linha filosófica, quer seja estruturalista, quer funcionalista ou sistêmica, quer dialética (hegeliana ou marxista), quer fenomenológica.

De outra parte, o método se verte em afazeres de caráter eminentemente didático, como no trabalho científico, valorizado pela recente reforma. O aprender a estudar, raciocinar e expor suas idéias, não corresponde, “com efeito, assimilar mecanicamente normas técnicas padronizadas ou seguir roteiros esquematizados”, conforme afirma Antonio J. Severino (1980, p.15). Mostra-se, isso sim, sob certas exigências lógicas, como um despertar para a disciplina no estudo, na reflexão e na exposição, fundamentais para que se opere a possibilidade de comunicação coordenada entre os sujeitos. Por isso mesmo, a metodologia do trabalho científico, cujo relevo é indiscutível, se abre para abranger não apenas o texto que relata dissertivamente os resultados da pesquisa, como também “o conjunto de processos de estudo, de pesquisa e de reflexão que caracterizam a vida intelectual do universitário” (Severino, p. 21).

7. Ensino e pesquisa: uma função pública migrando para o espaço privado

Cabe referir, ainda, ao debate momentoso que se trava na definição das titularidades do ensino no país. Referi-me à questão que emerge do chamado projeto do Estado mínimo e do encolhimento dos espaços públicos e normativos. Essa propalada privatização da função pública e sua migração para o espaço privado, requer também análise.

O processo em marcha de privatização do Estado sugere uma reflexão sobre a desinstitucionalização desse modelo reconhecido pelo sistema jurídico clássico. Qualquer estudo localizará, no transcurso do arcaico ao contemporâneo, traços da ideologia neoliberal na reestruturação do desenho jurídico dessa função, ligada ao ensino e à pesquisa, pelo que é imperioso indicar, nesse âmbito, pontos para alguma compreensão crítica desse fenômeno de retraimento estatal, que se observa especialmente na América Latina, no denominado projeto do Estado mínimo.

Não se trata de defender o modelo do Estado social, mas sim de entender de forma crítica os limites, as possibilidades e os paradoxos da estrutura e dos reflexos daquilo que propõe o neoliberalismo à sociedade.

Algumas premissas básicas se encontram no ponto de partida desta reflexão. É notório, ainda que às vezes apenas aparente, o denominado processo de enxugamento do Estado sob a rubrica da privatização, à luz de idéias e interesses conhecidos, especialmente na América Latina. Diversos podem ser os reflexos dessa propalada interferência mínima do Estado, e dentre eles é possível tentar localizar algumas das supostas conseqüências desse projeto em marcha no âmbito de uma área de relações, sobre a qual estamos refletindo.

O estudo pode ter um arco histórico definido. Apanha o tempo presente, marcado pelo movimento do publicismo para o privatismo, e indica, numa referência histórica retroativa, seus antecedentes, fincados na teoria liberal. Reconhece, outrossim, a passagem operada, especialmente durante o século XX, nos diversos países capitalistas, ao Estado-Providência e o relevo da produção estatal do Direito, retornando, ao final, aos dias correntes em multifacetadas concepções que espelham um tempo de certa desregulação e questionável informalização.

Não se ocupa o presente exame do projeto de reforma do Estado, ao qual deve ser reservada análise mais profunda e ampla, embora permita inferir, desde logo, o *leitmotiv* que embala a procura de vias econômicas e políticas para alguma saída, a partir do *cul de sac* legado por décadas de nefastos regimes militares autoritários.

É certo que não pode deixar de reconhecer, de um lado, os evidentes limites de uma reflexão desse tipo, e de outro, a suposta crise² contemporânea generalizada, bem assim as contradições e a precariedade das propostas de redução do Estado ao mínimo possível diante da flagrante necessidade presente de atender reclamos que principiam na falta de saúde e de educação pública, e alcançam a miséria e a exclusão social e econômica crescente nos países latino-americanos.

Na denominada privatização³ do Estado, tem-se que a nova vestimenta do

² A propósito, afirmou Joaquín Herrera Flores, no artigo “Crisis de la ideología o ideología de la crisis?”: “más que una crisis de la ideología, nos situamos en una ideología de la crisis”, apresentando-se diversas “teorías que desde puntos de vista parciales diferentes coinciden en colocar en su punto de mira la situación a la baja del Estado asistencial. Constituyen conjuntos teóricos que pretenden enfocar y resolver la crisis de legitimación política y social, sin salirse de las pautas generales del Estado liberal del derecho” (1993, pp. 135-136).

³ É necessário registrar que há quem julgue demasiado fácil explicar a retração do Estado por essa via, sendo tal processo apenas aparente. Assim pensa o professor Boaventura de Souza Santos, para quem “o Estado permanece presente e actuante para além do acto de devolução”, pois “as novas funções atribuídas a entidades privadas, sejam elas companhias de seguro, empresas de segurança, escolas, hospitais e prisões privadas, associações de agricultores ou quaisquer outras organizações corporativas, fazem com que estas exerçam, por delegação, autênticos poderes de Estado, transformando-as em entidades para-estatais, ou micro-Estados”, e acrescenta: “O que na aparência é um processo de retração do Estado pode ser, em realidade, um processo de expansão do Estado. Só que, em vez de se expandir através de seus aparelhos burocráticos formais, o Estado expande-se sob a forma da sociedade social”...; “o que parece ser deslegalização é na verdade relegalização” (1990, pp. 24-25).

liberalismo se mostra, na teoria política, como “fautor do Estado que governe o menos possível ou, como se diz hoje, do estado mínimo (isto é, reduzido ao mínimo necessário)”. (BOBBIO, 1986, p. 114⁴. É no lapso do século XX que o projeto de organização do Estado, saído da reação à formulação liberal⁵, calcada na idéia segundo a qual o único dever do Estado era impedir que os indivíduos provocassem danos uns aos outros, registra melhor a passagem para um direito cada vez mais promocional, um Estado-provedor. O Estado social supera, assim, a mera função protetora-repressiva (BOBBIO, 1986, p. 112). O nosso século, escreveu o professor Boaventura de Souza Santos, “nasceu em plena reacção ao formalismo do direito napoleônico e da teoria política liberal”. (p.14).

O final do século XX assistiu a uma certa reentronização da ideologia calcada na ética individualista e na suposta liberdade social, econômica, política e religiosa (Cf. WOLKMER, 1995, p. 114 e ss.). De certo modo, volta à cena a denominada “fuga” do Estado para fora do Direito Público (Cf. HABERMAS, 1984, p. 180).

O público quer se desapropriar progressivamente do que considera privado, e aí o ensino e a pesquisa embutidos.

Se a expressão neoliberal pretende, para tal fim, se esboçar nesse início do terceiro milênio, problemas fundamentais não encontram, nesse questionável projeto que merece crítica e resistência, respostas efetivas que liguem o homem real ao sentido de justiça. Pretende-se excluir do público uma seara de direitos básicos sequer realizados para a maioria esmagadora da população.

Mais uma vez, o sistema jurídico, ao refletir o modelo que governa as relações econômicas e sociais, serve para marcar uma marginalização. É que atribuição de uma posição jurídica depende, pois, do ingresso da pessoa no universo de titularidades que o próprio sistema define. Desse modo, percebe-se claramente que o sistema jurídico pode ser, antes de tudo, um sistema de exclusão.

Essa exclusão se opera em relação a pessoas ou situações às quais a entrada na moldura das titularidades de direitos e deveres é negada. Tal negativa, emergente da força preconceituosa e estigmatizante dos valores dominantes em cada época, alicerça-se num juízo depreciativo, historicamente atrasado e equivocado. Por isso, a presença dessas pessoas no Direito é, a rigor, a história de uma ausência. O que se nega não se denega apenas. Diversos sujeitos são propositamente colocados à margem do sistema jurídico, inseridos no elenco

⁴ Nem por isso, argumentam os arautos do liberalismo, “o Estado está ameaçado pelos liberais”, pois a exigência deles não seria “abaixo o Estado, mas melhor Estado!”, como escreveu Guy Sorman (1988, p. 29).

⁵ “Foi a constatação de que a representação liberal da sociedade - que postulava a auto-suficiência desta e a sua capacidade para propiciar a todos os seus membros, em liberdade e igualdade, as melhores condições de vida e, conseqüentemente, atirava o Estado para fora dela, para uma mera função de guarda - deixou de encontrar expressão na realidade que provocou uma nova representação dela, na qual ao Estado e ao direito são atribuídas novas funções, no plano econômico e no plano social” (MOREIRA, p.92).

daqueles que não portam convites ao ingresso das titularidades de direitos e obrigações.

Em certa medida, o final do século XX se ligou ao desenvolvimento do individualismo moderno do século XIX, e por isso “este desenvolvimento leva, finalmente, a que os indivíduos sejam, na realidade, o que tinha sido concebido numa rigorosa teoria liberal: átomos sociais” (Cf. HORKHEIMER & ADORNO, p.144).

8. Conclusão

Assim, vencidas as etapas propostas, a análise se encontra, num equilíbrio dialético, a um certo *punto de arrivo*. Mesmo que pouco haja para concluir em definitivo, os fenômenos analisados fornecem uma luz, ainda que tênue, de um modelo plural, concebido, *mutatis mutandis*, como escreve Wolkmer, “a partir de uma nova racionalidade e uma nova ética”, reconhecendo os novos sujeitos, os direitos construídos pelo processo histórico e a descentralização normativa (p. 323)¹¹.

Ciente da cartografia da transdisciplinariedade e de que não há purismo conceitual, o observador contemporâneo, ao folhear novos álbuns de família, se defronta com inovadores afazeres epistemológicos e alguns paradoxos.

Nessa mesma visibilidade, uma liberdade às avessas se embala para tentar equilibrar o indivíduo (consumidor) e o cidadão (sujeito da cidadania) na dimensão do consumo de toda espécie. Uma gestualidade falsa que, no canto neoliberal, se mostra atuando como melodia de encantamento.

Referências bibliográficas

BARROS, Aidil de Jesus Paes de e LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. *Projeto de pesquisa: propostas metodológicas*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1990.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CALVINO, Ítalo. *Por que ler os clássicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

¹¹ Sob essa dimensão plural, é não apenas procedente como necessária a crítica ao ritualismo epidérmico das teorias que pretendem dar conta da universalidade das questões, desprezando peculiaridades sociais e econômicas. Com inteira razão, no estudo *Algunas consideraciones sobre la democracia: el caso latinoamericano*, David Sánchez Rubio anotou: “No se puede caer em um dogmatismo y absolutismo de um proyecto teórico. Cada país o región necesitarán de elementos políticos que otros lugares no requerirán com tanta urgencia” (1994, p. 64).

CARVALHO, Orlando de. *A teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites*. [nota prévia] 2. ed. Coimbra: Centelha, 1981, v. 1 *Para uma teoria geral da relação jurídica civil*.

ECO, Umberto. *Viagem na irrealidade cotidiana*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. 19. ed. Introd. de Francisco C. Weffort. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HERRERA FLORES, Joaquín. Crisis de la ideología o ideología de la crisis? Respuestas neoconservadoras. In: *Revista Crítica Jurídica*. (13): 123-143, 1993, UNAM/ Instituto de Investigaciones Jurídicas.

HOBSBAWM. *A era do extremos - o breve século XX: 1914-1991*. Trad. de Marcos Santarita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1963.

HORKHEIMER, Max & ADORNO, Theodor (org.). *Temas básicos da Sociologia*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, [s.d.]

MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. 4. ed. Lisboa: Editorial Caminho. [s.d.]

SEVERINO, Antonio J. *Metodologia do trabalho científico: diretrizes para o trabalho didático-científico na Universidade*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1980.

SANTOS, Boaventura de Souza. O Estado e o direito na transição pós-moderno: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. In: *Revista de Ciências Sociais*, Lisboa, (30:13-43), jun. de 1990.

SHOR, Ira & FREIRE, Paulo. *O cotidiano do professor*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da literatura brasileira. Seus fundamentos econômicos*. 5. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1969.

SORMAN, Guy *O Estado mínimo*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1988.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

RUBIO, David Sánchez. *Espacios – Cultura y Sociedad*. ano 4, (18) : 64, sept. oct. 1994.